

# RACISMO ESTRUTURAL

Alberto Cuenca Sabin Casal<sup>1</sup>

## RESUMO

Estudo sobre o racismo estrutural: suas raízes na história brasileira, com enfoque na estrutura de trabalho na agricultura paulista cafeeira e período pós Lei Áurea. Abordagem do conceito de necropolítica, como instrumento de genocídio do povo negro. Ao final, realizo considerações sobre recente cenário de políticas públicas brasileiras propositivas.

**Palavras-chave:** Racismo Estrutural. Retrospecto Histórico- Biopoder. Políticas Públicas afirmativas.

## 1. INTRODUÇÃO

Início o presente trabalho de conclusão do Curso de Extensão em Direitos Humanos da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) partindo dos mesmos parâmetros traçados pela palestrante convidada, profa. Sheila de Carvalho, em sua excelente explanação.

Sem a pretensão de abarcar todas as questões levantadas pela expositora em sua palestra, tomo como base inicial o mesmo esboço histórico-estrutural do racismo no país, a partir da desconstrução do mito do Brasil como sendo um país *miscigenado* e, portanto, liberal, do que discordo.

## 2. PANORAMA HISTÓRICO BRASILEIRO – ESCRAVIDÃO E PERÍODO PÓS-ABOLIÇÃO

Destarte, reporto-me à palestra ministrada, percorrendo a respeito da divisão histórica de nosso país, em quatro partes.

Desse segmento, três partes correspondem ao longo período histórico em que o país se utilizou da escravização de povos africanos como mão-de-obra e somente uma parte corresponde a uma pseudo-ruptura, culminando na assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888.

No aspecto legislativo, até a promulgação do Código Criminal de 1830, vigoravam as Ordenações do Reino, em que já eram previstas penalidades severas e cruéis.

---

1 Procurador do Estado.

Realizando um minucioso traçado histórico desse período, a profa. Eunice Aparecida de Jesus Prudente<sup>2</sup>, que nos agraciou com a aula inaugural deste curso de extensão, faz os seguintes apontamentos:

É no campo penal que a desigualdade de tratamento dispensado ao escravo é mais evidente, pois na área civil equiparado ao semovente, como tal foi tratado. Entretanto, o direito criminal concebia-o como pessoa inferior às demais (livres), impondo-lhe penalidades mais rigorosas, mormente quando o escravo exigia sua liberdade embora fosse um dos princípios liberais, formalmente garantido pela Constituição (1824) e pelo Código Criminal (1830).

A despeito da Constituição de 1824 seguir uma linha liberal, fundada nos preceitos de aplicação da justiça e da equidade, esses princípios não foram estendidos ao negro, para o qual eram previstos julgamentos e penalidades, inclusive de execução de forma sumária. O Código Penal de 1830 previa em seu artigo 60:

Se o réu for escravo, a incorrer em pena que não seja a capital ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o Juiz designar.<sup>3</sup>

Faço a ressalva, como já adiantado, de que o trabalho não se presta à análise de toda a legislação brasileira do período, mas em fornecer elementos que permitam mensurar a importância do grupo dominante da manutenção do trabalho escravo, de forma que não foram poucos os estímulos para prolongar a prática, e, mesmo após a abolição, inexistiram[sic] esforços de reintegração do trabalhar negro à sociedade, ocasionando *desequilíbrio social*.

Procurei, dentro da linha de pesquisa, trazer outros subsídios de mensuração econômica do trabalho da população negra e, para tanto, localizei dados do censo de trabalhadores escravos no período.

## 2.1 Elementos quantitativos – lavoura cafeeira em São Paulo

Considerando a importância da agricultura cafeeira paulista à época e buscando trazer elementos quantitativos do trabalho escravo, mais próximos à então

---

2 PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. São Paulo: Julex, 1989, p. 101.

3 *Ibidem*, p. 124.

Província de São Paulo, localizei a dissertação de defesa de tese de mestrado do prof. Ronaldo Marcos dos Santos<sup>4</sup>, da qual extraio o seguinte trecho:

A lavoura cafeeira na sua expansão trouxe consigo os escravos, principal força de trabalho. Em 1874, de acordo com a matrícula efetuada em todo o Império, a Província de São Paulo possuía 166.399 escravos, equivalentes a 10,4% do total existente no Brasil. Já em 1885, a população escrava da Província diminuiu para 153.864 cativos. No período de 1874 a 30 de junho de 1885 faleceram 31.699 escravos e foram manumitidos 16.289. Por essas cifras conclui-se que no mesmo período o saldo de escravos entrados na Província foi de 35.453, número que não chega a repor o total de falecidos e manumitidos, apesar do grande aumento na produção de café.

Nesta obra, que integra o acervo da biblioteca da PGE/SP, o autor procurou detalhar através de gráficos e mapas de quantitativos populacionais a proporção da população negra em território paulista.

Transcreveu ainda matérias jornalísticas da época, noticiando tentativas de fuga em massa das fazendas, reconhecendo nessas formas de protesto a gênese da associação do ideário abolicionista com os movimentos pela libertação. Assim, ao final do trabalho, para conclusão da tese, formula questão primordial:

Para atingir seus objetivos o movimento abolicionista vai aproveitar-se da potencialidade do protesto do negro. Dessa forma toma para si o movimento espontâneo de fugas de escravos para orientá-lo, sistematizá-lo e sobretudo fornecer-lhe uma estratégia, acabando por transformá-lo num mecanismo de pressão direta sobre o sistema econômico, já que lhe retirava a peça essencial, o escravo.

[...]

Pode-se perguntar, no entanto, por que o abolicionismo não pregou a grande insurreição escrava? Exatamente porque não conseguiu formular para o negro qualquer outro objetivo além da simples liberdade. A estratégia está sempre estreitamente ligada ao objetivo: uma grande insurreição só poderia visar a reintegração do negro na sociedade, mas este ideal está fora da perspectiva abolicionista. Esta quer reformular o trabalho, não o trabalhador.

### 2.1.1 Período pós-edição da Lei Áurea

Nessa linha de pensamento, ao ser editada a Lei Áurea, obviamente não haveria de se cogitar outra atitude da parte da classe dominante branca em relação à

---

4 SANTOS, Ronaldo Marcos dos. *Término do escravismo na província de São Paulo (1885-1888)*. 1972. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1972.

população negra que a manutenção por outro viés, da mesma relação de trabalho subordinado, associada à baixa expectativa de mobilidade social.

Mais adiante, na era Vargas (1930-1945), o período notabilizou-se pela política de governo para embranquecimento da população, por meio da qual foi estimulada a imigração de cidadãos europeus para o nosso território.

O programa de governo adotado não se revelava uma novidade, mas adotava uma linha de pensamento defendida alhures. Para o Brasil, essa linha teve representação em João Batista de Lacerda, diretor do Museu Nacional, em especial no trabalho *Mestiços no Brasil*<sup>5</sup> apresentado em Londres, em 1911, propagando a teoria científica de que o “sangue caucásico”, supostamente mais forte, viria suplantar o “etíope” e, portanto, a população brasileira viria a se tornar, ao cabo de um século, cada vez mais branca.

Este panorama revela uma grande dívida social com a população negra, que se estende por período de mais quatrocentos anos e que até os dias de hoje produz reflexos de desigualdade, como será adiante demonstrado.

Uma situação que se prolonga por mais de quatrocentos anos não pode ser considerada como um fato isolado, superado, mas um processo contínuo, *inexistindo um marco temporal, ou seja, persiste desde o início do tráfico de pessoas negras*.

### 3. RACISMO ESTRUTURAL

#### 3.1 Processo de miscigenação como instrumento de genocídio

Tendo esboçado estes parâmetros iniciais, passo propriamente a discorrer a respeito do racismo estrutural, visando qualificá-lo não somente como fenômeno social, mas como processo contínuo de *genocídio da população negra em nosso país*, o que envolve inclusive *políticas públicas ao longo do tempo*.

Em oposição, ao final do trabalho, destaco políticas públicas afirmativas, com significantes avanços na luta contra o racismo.

A qualificação de *genocídio* e não somente racismo no Brasil foi abordada por Abdias do Nascimento<sup>6</sup>. Do autor, transcrevo trechos de sua obra fundamental,

5 SKIDMORE, Thomas Elliot, 1976 apud PRUDENTE, Eunice Aparecida Jesus. Op. Cit., p. 168.

6 NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. São Paulo: Perspectiva, 2016.

quando discorre a respeito do processo de miscigenação já referido neste estudo, via exploração sexual da mulher negra, para, ao final do texto, avaliá-lo sob a perspectiva de genocídio:

O processo de miscigenação, fundamentado na exploração sexual da mulher negra, foi erguido como um fenômeno de puro e simples genocídio. O “problema” seria resolvido pela eliminação da população afrodescendente. Com o crescimento da população mulata, a raça negra iria desaparecendo sob a coação do progressivo clareamento da população do país. Tal proposta foi recebido com elogios calorosos e grandes sinais de alívio pela preocupada classe dominante. O escritor José Veríssimo, por exemplo, exultou: “Como nos asseguraram os etnógrafos, e como pode ser confirmado à primeira vista, a mistura de raças é facilitada pela prevalência do elemento superior. Por isso mesmo, mais cedo ou mais tarde, ela vai eliminar a raça negra daqui. É óbvio que isso já começa a ocorrer.”<sup>7</sup>

Realizo um pequeno retrocesso histórico para apontar que dentre a população escravizada, as mulheres negras ocupavam grau de importância econômica como base de rendimento do trabalho escravo. Isso porque os proprietários necessitavam de reposição contínua de mão de obra e, no aspecto mercantil, a mulher negra era peça chave do ponto de vista reprodutivo.

Como é intencional demonstrar toda uma linha de pensamento vigente à época e que se estende ao longo do tempo, desumanizando o trabalhador negro, entendo ser pertinente estabelecer um nexo entre as formas de exploração do trabalho escravo adotadas nas Américas e, para tanto, conto com os apontamentos de Angela Davis<sup>8</sup>, citando Moses Grandy<sup>9</sup>:

A maioria dos proprietários utilizava um sistema de cálculo do rendimento do trabalho escravo com base nas taxas médias de produtividade exigida. As crianças, assim, eram frequentemente consideradas um quarto de força de trabalho. Em geral, as mulheres eram uma força de trabalho completa – a menos que tivessem sido expressamente designadas para funções de “reprodutoras” ou “amas de leite”, casos em que às vezes sua força de trabalho era classificada como incompleta.

---

7 NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado**. São Paulo: Perspectiva, 2016, citando SKIDMORE, Thomas Elliot. **Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. Tradução Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976, p. 90.

8 DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 21.

9 MOSES GRANDY, *Slavery in the United States: A Narrative of the Life and Adventures of Charles Ball, a Black Man* (LEWINSTON, J.W. Shugert, 1836), p. 150-1.

E ainda:

Muito em sintonia com o modo como os proprietários de escravos definiam a família negra: uma estrutura biológica matrilocal. Os registros de nascimento em muitos latifúndios omitiam o nome do pai, contendo apenas a mãe da criança. Por todo o Sul, as legislações estaduais adotavam o princípio do ‘partus sequitur ventrem’ – a criança herda a condição de escrava da mãe.

### 3.2. Da necropolítica

Seguindo as mesmas linhas adotadas na exposição da profa. Sheila de Carvalho, como plano para sustentação do presente trabalho, é necessário adentrar no conceito de *necropolítica*.

Para conferir certa legitimidade a um processo contínuo e, no caso, de genocídio, há necessidade de se definir inicialmente um inimigo potencial. Em sequência, em oposição a este inimigo, delimitar um estado de exceção e, sob sua égide, o exercício da soberania. Em final instância, pressupõe-se a desumanização do inimigo.

Citando Achille Mbembe, o prof. Silvio Almeida<sup>10</sup> faz as seguintes observações:

A análise de Achille Mbembe sobre a configuração atual da soberania é absolutamente condizente com o atual estágio das relações na economia do capitalismo pós-fordista e sob a égide da política neoliberal. As políticas de austeridade e o encurtamento das redes de proteção social mergulham o mundo no permanente pesadelo do desamparo e da desesperança. Resta ao Estado, como balizador das relações de conflito, adaptar-se a esta lógica em que a continuidade das formas essenciais da vida socioeconômica depende da morte e do encarceramento. Sob as condições objetivas e subjetivas projetadas no horizonte neoliberal, o estado de exceção torna-se a forma política vigente.<sup>11</sup>

Por sua vez, o célebre autor estabelece em sua consagrada obra os pilares para definição do conceito de *necropolítica*. Para tanto, parte inicialmente do conceito de *biopoder*, na concepção foucaultiana, como um derivado da soberania. Para definir biopoder, assim discorre:

10 ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais), e-book, página 99.

11 ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais), e-book, página 99, citando FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008, p. 115.

Em minha argumentação, relaciono a relação de biopoder de Foucault a dois outros conceitos: o estado de exceção e o estado de sítio. Examino essas trajetórias pelas quais o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar. Em tais instâncias, o poder (e não necessariamente o poder estatal) continuamente se refere e apela à exceção, à emergência e a uma noção ficcional do inimigo. Ele também trabalha para produzir a mesma exceção, emergência e inimigo ficcional. Em outras palavras, a questão é: qual é, nesses sistemas, a relação entre política e morte que só pode funcionar em estado de emergência? Na formulação de Foucault, o biopoder parece funcionar mediante a divisão entre as pessoas que devem viver e as que devem morrer.

[...]

Que a “raça” (ou na verdade, “racismo”) tenha um lugar proeminente na racionalidade própria do biopoder é inteiramente justificável. Afinal de contas, mais do que o pensamento de classe (a ideologia que define história como uma luta econômica de classes), a raça foi a sombra sempre presente no pensamento e na prática do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros -ou da dominação a ser exercida sobre eles.<sup>12</sup>

Ainda em acréscimo, busco referências no trabalho de Adilson Moreira<sup>13</sup> acerca da expressão “dominação racial”:

A negritude surge a partir da atribuição negativa de características morais a traços fenotípicos das populações africanas. Ela aparece em um momento histórico no qual a raça se torna um objeto de reflexão, o que produz diversas narrativas científicas, políticas e culturais destinadas a legitimar a exploração econômica de pessoas classificadas como negras. O racismo então cumpre um papel central nesse processo, pois cria e propaga imagens culturais destinadas a justificar hierarquias sociais entre negros e brancos. [...]

Em resumo, o conceito de projeto racial nos oferece uma perspectiva interessante para compreendermos o sentido da expressão dominação racial. Ao contrário da posição bastante difundida que classifica raça como uma categoria sem relevância, essa teoria enfatiza seu aspecto simbólico, pois está baseada nas significações culturais atribuídas a traços fenotípicos. Assim, a raça é uma representação cultural que estrutura relações de poder dentro de uma sociedade; ela pode ser utilizada para a legitimação de normas legais que tratam indivíduos de forma arbitrária ou pode permanecer invisível em sociedades nas quais privilégios raciais sistemáticos tornam a discriminação direta uma forma obsoleta de manutenção de hierarquias entre negros e brancos. [...]

Portanto, o conceito de raça é produto de um processo de atribuição de significados que expressa o poder de grupos majoritários de construir sentidos que corroboram relações raciais hierárquicas.

12 MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. 2. ed. São Paulo: N-1, 2018. p. 16-17.

13 MOREIRA, Adilson. *Racismo recreativo*. São Paulo: Pólen, 2019, p. 25. (Coleção Feminismos Plurais).

É indiscutível que a discussão aqui pretendida traz a exame uma ampliação do conceito de raça, aqui destacado como instrumento de poder do grupo que se considera hierarquicamente superior. Há que ser também perquirido como o Estado pode realizar o reequilíbrio dessa relação e que se traduz em políticas públicas efetivas e tratamento aos jurisdicionados.

#### 4. POLÍTICAS PÚBLICAS E CENÁRIO BRASILEIRO ATUAL – CRISE DA DESIGUALDADE RACIAL

Procurou estabelecer neste momento a correlação da abordagem realizada no presente trabalho com as políticas públicas atuais, perceptíveis através dos resultados diretos, à medida que acentuam o desequilíbrio racial e reforçam a ideia de genocídio da população negra.

Obviamente, não há registro atual de uma legislação francamente segregacionista entre nós, já que adotamos no Brasil o perfil de nação democrática, onde vige o Estado de Direito, em que se aguarda a supressão total de nosso universo jurídico de normas discriminatórias, como já ocorreu no passado.

Porém, os indicativos de desenvolvimento social revelam uma desigualdade cruel e, ao que parece, *fruto de estagnação na adoção de políticas públicas efetivas*, ou seja, o “*não fazer*” equivale, sob esta ótica, ao “*fazer*”, na medida em que são adotados modelos de políticas públicas que não atendem ao princípio da isonomia de acesso, inclusive com claras disparidades regionais.

##### 4.1. Fontes de informação

Para esta abordagem, busquei como fonte notícias da imprensa escrita, em especial publicadas no dia 20 de novembro de 2022, quando comemorado o Dia da Consciência Negra, instituído pela Lei n. 12.519/2011<sup>14</sup>. Na matéria de capa, o jornal Folha de São Paulo, estampou:

Em duas décadas, queda no desequilíbrio racial é tímida.

Igualar acesso de negros à educação levaria 116 anos, aponta índice da Folha.

O Brasil teve melhora na diversidade no ensino superior, mas precisaria ainda de 116 anos para pretos e pardos terem acesso às mesmas oportunidades que brancos, aponta o Ifer (Índice Folha de Equilíbrio Racial).

14 FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: ano 102, n. 34.227, 20 nov. 2022. Matéria de capa.



Em duas décadas, de 2001 a 2021, o indicador geral (que varia de -1 a 1) melhorou 0,071 ponto, de -0,389 para -0,318. Quanto mais próximo de -1, maior a representação de brancos. Um hipotético equilíbrio se daria no zero.

Das 27 Unidades da Federação, 22 melhoraram, 4 pioraram (Ceará, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe) e 1 ficou estagnada (Espírito Santo). Das regiões, Norte e Centro-Oeste foram as que mais avançaram. Para Alysso Portella, um dos três pesquisadores que criaram o Ifer, “privilégios ligados a cor de pele e estrutura familiar economicamente saudável ajudam a explicar a queda tímida” na disparidade racial.

Ainda, neste íterim, segundo dados do IBGE veiculados no caderno de Micro, Pequeno e Média Empresas (MPME):

Com base nos dados da PNAD Contínua 2019, o estudo Síntese de Indicadores Sociais, [...] mostra que pretos ou pardos tem maiores taxas de desocupação e informalidade do que brancos, estão mais presentes nas faixas de pobreza e extrema pobreza e moram com maior frequência em domicílios com algum tipo de inadequação.

Um dos principais indicadores do mercado de trabalho, a taxa de desocupação foi, em 2019, de 9,3%, para brancos, e 13,6% para pretos ou pardos. Entre as pessoas ocupadas, o percentual de pretos ou pardos em ocupações informais chegou a 47,4%, enquanto entre os trabalhadores brancos foi de 34,5%. O resultado reflete a maior participação dos pretos e pardos em trabalhos característicos da informalidade, como por exemplo atividades agropecuárias, que tinha 62,7% de ocupados pretos ou pardos, construção, com 65,2%, e serviços domésticos, 66,6%<sup>15</sup>.

Nesta mesma edição, no caderno Equilíbrio<sup>16</sup>, deparei-me com uma matéria intitulada:

**Negros relatam que têm de ir bem vestidos a consultas**

Racismo estrutural prejudica atendimento da atenção básica à saúde mental.

Do caderno Mercado<sup>17</sup>, transcrevo o título e citações das seguintes matérias:

**Justiça do Trabalho tem mais de 22 mil ações de racismo**

22.215 é o número de ações trabalhistas desde 2014 que citam termos como discriminação, preconceito e injúria racial.

---

15 SARAIVA, Adriana. **Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país**. Agência IBGE. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais>. Acesso em: 20 nov. 2022.

16 Ibidem, p. B5.

17 Ibidem.

**Graça Machel<sup>18</sup> cobra atuação radical das empresas pela igualdade racial no Brasil**

“Temos que ser mais radicais na desconstrução das estruturas raciais que existem no Brasil e sermos muito mais conscientes de que é preciso reconstruir nosso tecido social pedra a pedra, numa base de aceitar que os 200 milhões de brasileiros tem a mesma dignidade.”

Ao baixo fomento de políticas públicas de acesso ao ensino superior, ao crédito das pequenas e microempresas geridas por pessoas negras, acrescento dados alarmantes do setor de saúde. Para tanto, transcrevo o Editorial<sup>19</sup> do jornal, a respeito do combate à aids:

**AIDS RENITENTE**

Desigualdades e preconceitos tornam mais distante a meta global para o controle da doença.

O novo relatório do Unids (Programa das Nações Unidas sobre HIV/Aids), lançado na semana passada, aponta que o mundo ainda está longe de tirar a doença da lista de ameaças à saúde pública, meta que a entidade estimava em 2030.

[...] Por aqui, a epidemia de Aids evidencia as desigualdades sociais. Enquanto a proporção de casos entre pessoas brancas diminuiu 9,8% entre 2010 e 2020, entre os negros houve um aumento de 12,9%.

A disparidade permanece nos óbitos decorrentes da doença, com queda de 10,6% entre brancos e alta de 10,4% entre negros.

Nessa mesma edição, do caderno Mercado<sup>20</sup>, extraio o título e trechos de mais uma matéria relacionada ao tema da desigualdade racial, em esfera regional do país:

**Desequilíbrio racial na renda cresce mais em estados ricos.**

São Paulo. Nas últimas duas décadas, os estados mais ricos do país vieram aumentar o desequilíbrio de renda entre negros e brancos. Considerando todo o Brasil, a desigualdade de rendimentos ficou estagnada, mesmo com o avanço na democratização da educação superior.”

“Em regiões mais ricas, há uma estratificação mais visível, com repressão à mobilidade social. Nas grandes cidades do país, o negro parece condenado a viver no estrato social em que nasceu”, afirma Giovanni Harvey, diretor-executivo do Fundo Baobá, que apoia projetos de inclusão da população negra.”

18 Graça Machel, ativista e viúva de Nelson Mandela.

19 FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: ano 102, n. 34.241, 4 dez. 2022. p. A2.

20 Ibidem, p. A20.

## 4.2. Proposição: políticas públicas afirmativas

Reforço que o propósito do trabalho foi traçar breve histórico do processo de abolição da escravidão no Brasil e suas consequências diretas à população negra.

Em seguida, dentro da perspectiva política, procuro reforçar o conceito de necropolítica e biopoder, para daí, dedicar análise ao atual panorama nacional, buscando demonstrar que ainda são reforçadas desigualdades raciais (históricas) através de um esforço mínimo para dissipar desigualdades econômicas e de acesso à educação, pela população negra.

Entretanto, devo ressaltar a existência de políticas públicas afirmativas, indicativas de avanços, muito embora sejam esparsas.

Nesse sentido, cumpre destacar o sistema de cotas no ensino superior (Lei nº 12.711/2012), como política afirmativa, objetivando a diminuição das desigualdades raciais.

Antes mesmo da implantação desse sistema, José Jorge de Carvalho apontou em 2005<sup>21</sup> os principais pontos para o sucesso do modelo:

As cotas ajudarão a instituir no Brasil, talvez pela primeira vez na nossa história, um clima de real concorrência na academia e nas profissões. Se apoiarmos um contingente de estudantes negros bem preparados e motivados, que entrem agora na universidade, no mestrado e no doutorado, totalmente fora da rede estabelecida, eles irão competir com brancos já inseridos na rede.

[...]

O poder de realizar as ações afirmativas para inclusão racial na pós-graduação terá que ser transferido necessariamente para muitos professores atuando independentemente nas diversas unidades acadêmicas, o que demandará de todos uma alta compreensão e absorção dos princípios e da legitimidade desse sistema de inclusão racial.

Este mesmo autor concluiu:

Se as cotas são uma medida antirracista, elas expõem a cultura racista brasileira com uma intensidade maior que o Brasil pré-cotas, pela razão óbvia de que invertem o significado da condição de negro e de índio. Em vez de discriminados e excluídos historicamente de todos os recursos e espaços de poder, o negro e o índio se con-

---

21 CARVALHO, José Jorge de. *Inclusão étnica e racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior*. São Paulo: Attar, 2005, p. 171.

vertem em sujeitos de direito e, como tal, beneficiários de vagas em algumas das melhores universidades do país.<sup>22</sup>

### 4.3. Posição da jurisprudência

Obviamente, não poderíamos deixar de mencionar a atuação de nossos tribunais, como protagonistas, através de seu repertório jurisprudencial, ao condenar atos de racismo e defender direitos.

Nessa abordagem, dentre vários precedentes dos Tribunais Superiores e Justiça Estadual, destaco decisão firmada pela 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS.

Requerente que era tratado pelo chefe como “negão”. Alegado tratamento preconceituoso pelo superior hierárquico. Sentença de improcedência. Argumento da ausência de intenção ofensiva, por se tratar de apelido do autor no ambiente de trabalho. Inadmissibilidade dessa espécie de relação entre superior e subordinado, em virtude do desnível inerente à relação hierárquica, que pressupõe o constrangimento do subordinado. Ademais, teor ofensivo que deve ser perquirido no íntimo do sujeito objeto do apelido e não daquele que o enuncia. Ofensa racial, supostamente assimilada pela cultura brasileira, que deve ser combatida social e juridicamente. Aplicabilidade do Estatuto da Igualdade Racial e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Responsabilidade do ente municipal pela qualidade do ambiente de trabalho. Dano moral presente. Precedentes. Dever de indenizar. Recurso de apelação provido.

Acórdão: Por maioria, deram provimento ao recurso, vencido o 2<sup>o</sup> Juiz. Estenderam o julgamento nos termos do artigo 942 do Novo CPC com a participação dos Desembargadores Paulo Galizia e Antonio Carlos Villen, que acompanharam a maioria. Acórdão com Relator sorteado. Declarará voto o 2<sup>o</sup> Juiz.

(Apelação n<sup>o</sup> 0015825-22.2012.8.26.0597; 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Relator Marcelo Semer; Voto n<sup>o</sup> AC-22.563/19; j. 20/05/2019)

Em auxílio ao presente trabalho, valho-me de trechos do voto do Exmo. Desembargador Relator:

O tema é balizado pelos artigos 1<sup>o</sup>, III e IV, 5<sup>o</sup>, V e X e 7<sup>o</sup>, XXVIII, todos da Constituição Federal; pelos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil; pelos artigos 1<sup>o</sup>, I e 3<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial); e artigos 1<sup>o</sup>, §1<sup>o</sup>, e 2<sup>o</sup>, §1<sup>o</sup>, “a” a “d”, e §2<sup>o</sup>, Parte I, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de

22 CARVALHO, José Jorge de. Inclusão étnica e racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior, p. 191.

Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69 os quais dispõem o seguinte, respectivamente:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

– a dignidade da pessoa humana;

– os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]”

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

– é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

“Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; [...]”

“Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o

Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.”

“Artigo 1º

§1. Para fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação racial’ significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

[...]”

“Artigo 2º

§1. Os Estados Membros condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e a encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças, e para este fim:

Cada Estado Membro compromete-se a abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições e zelar para que as autoridades públicas nacionais ou locais atuem em conformidade com esta obrigação.

Cada Estado Membro compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer.

Cada Estado Membro deverá tomar as medidas eficazes, a fim de rever as políticas governamentais nacionais e locais e modificar, sub-rogar ou anular qualquer disposição regulamentar que tenha como objetivo criar a discriminação ou perpetuá-la onde já existir.

Cada Estado Membro deverá tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização. [...]

§2. Os Estados Membros tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar, como convier, o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos, em razão dos quais foram tomadas.”

Para haver o dano moral, o caráter pejorativo e a ofensa devem estar presentes, comprometendo a imagem que a pessoa tem de si mesma e perante os outros.

Ademais, vale ressaltar que o nome do trabalhador está incorporado ao patrimônio moral dele, sendo a empregadora responsável pela qualidade do ambiente que oferece aos trabalhadores. [...]

Aqueles que pretendem, em tese, “defender” o que chamam de “liberdade de expressão”, “espontaneidade e leveza das relações”, em verdade pretendem garantir seu antigo e deletério direito de ofensa repita-se, ainda que inconsciente, de verbalização impune de seu preconceito, cultura nefasta que, ainda que siga grassando em rodas sociais, merece ser combatida social e juridicamente, como já se encontra presente, para além da Constituição Federal, no Estatuto da Igualdade Racial e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Não bastasse a adoção de medidas coibitivas ao crime de racismo, devem ainda ser destacadas as ações de caráter afirmativo. Dentre diversas decisões importantes a respeito do acesso da população negra à educação, ensino superior e aos cargos públicos, através da política de cotas, trago recente julgado do Supremo Tribunal de Federal, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido.

É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração

pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014.

Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.

Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”.<sup>23</sup>

## 5. CONCLUSÃO

Afasto-me da pretensão de abranger neste trabalho todos os aspectos legais, históricos e legislativos acerca do racismo estrutural, mas procurei, por meio da

---

23 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 Distrito Federal**. Direito Constitucional. Ação direta de constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. Relator: Min. Roberto Barroso, 8 de junho de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 14 jul. 2023.



mesma linha de raciocínio da palestra ministrada, abordar o tópico central e ao mesmo tempo, trazer novos elementos para discussão.

Como agentes de interpretação da norma, nós, integrantes da carreira de Procuradores do Estado, voltamo-nos à aplicação do princípio da legalidade em nossos pareceres, peças processuais, o que é essencial para a adoção de um Estado Democrático de Direito.

Contudo, faço a ressalva de que por finalidade, esse mesmo objetivo *não pode ser dissociado do princípio da igualdade*, cerne da presente discussão, pois uma sociedade mais igualitária conduz a avanços nos planos econômico, cultural e na percepção da cidadania.

Encerro, portanto, minha breve exposição com os seguintes argumentos, dos autores Adilson José Moreira, Philippe Oliveira de Almeida e Wallace Corbo<sup>24</sup>:

Respeitar o princípio da legalidade significa, entre outras coisas, impor limites à animosidade de grupos em relação a outros, um dos elementos responsáveis pelo surgimento do que tem sido chamado de controle de constitucionalidade das normas jurídicas.

Este ponto nos remete a outro princípio que deve guiar ações estatais: a igualdade. Esse conceito pressupõe a igualdade de status moral, de status jurídico e de status político entre as pessoas, tipos de reconhecimento necessários para que elas sejam vistas como atores sociais competentes, um pressuposto da noção de dignidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. (Coleção Feminismos Plurais).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 Distrito Federal**. Direito Constitucional. Ação direta de constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. Relator: Min. Roberto Barroso, 8 de junho de 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em: 14 jul. 2023.

---

24 MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista**. São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 332.

BRASIL. **Emb. decl. na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 Distrito Federal.** Direito Constitucional. Embargos de declaração em ADC. Aplicabilidade da Política de Cotas da Lei 12.990/2014 às Forças Armadas. Provimento. Relator: Min. Roberto Barroso, 12 de abril de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4917166>. Acesso em: 14 jul. 2023.

CARVALHO, José Jorge de. **Inclusão étnica e racial no Brasil: a questão das cotas no ensino superior.** São Paulo: Attar, 2005.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** São Paulo: Boitempo, 2016.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. p. 115.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: ano 102, n. 34.227, 20 nov. 2022.

FOLHA DE SÃO PAULO. São Paulo: ano 102, n. 34.241, 4 dez. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** 2. ed. São Paulo: N-1, 2018.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo.** São Paulo: Pólen, 2019. p. 25. (Coleção Feminismos Plurais).

\_\_\_\_\_, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista.** São Paulo: Contracorrente, 2022, p. 332.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado.** São Paulo: Perspectiva, 2016.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil.** São Paulo: Julex, 1989.

SANTOS, Ronaldo Marcos dos. **Término do escravismo na província de São Paulo (1885-1888).** 1972. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1972.

SÃO PAULO (Estado). Apelação cível nº 0015825-22.2012.8.26.0597. Apelação. Ação indenizatória. Danos morais. Apelante: Marcos dos Reis Souza. Apelado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho. Relator: Marcelo Semer, 20 de maio de 2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI004V9760000>. Acesso em: 14 jul. 2023.

SKIDMORE, Thomas Elliot **Preto no Branco**: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro. Tradução Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

MOSES GRANDY, Slavery in the United States: A Narrative of the Life and Adventures of Charles Ball, a Black Man (LEWINSTON, J.W. Shugert, 1836).